PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador – PMS, altera dispositivo da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador – PMS, na forma da presente Lei, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

Art. 2º O Gabinete do Vice-Prefeito passa a denominar-se Gabinete da Vice Prefeitura, mantendo a sigla GABVP.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde passa a ter a finalidade de formular e executar a política de saúde pública do município de Salvador.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência passa a denominar-se Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal, mantendo a sigla SECIS, e passa a ter a finalidade de formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, executar estudos e planos para a promoção ambiental e a preservação dos recursos naturais, formular e implementar estratégias de resiliência, coordenar as ações de Defesa Civil e gerir o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, bem como formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar ações de proteção e defesa dos animais no Município de Salvador.

Art. 5º Ficam remanejados da Secretaria Municipal da Saúde - SMS para a Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal:

I - as competências e atividades relacionadas à proteção e defesa dos animais domésticos, no que concerne ao regular desempenho das competências do município de Salvador;

II - o Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais;

III - 01 (um) cargo em comissão de Diretor Geral, Grau 58; e 01 (um) cargo em comissão de Coordenador II, Grau 55, devendo os mesmos atenderem ao quanto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.409, de 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Diretoria de Promoção à Saúde e Proteção Animal, bem como a Coordenadoria de Promoção à Saúde Animal, atualmente vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, passarão a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal – SECIS.

Art. 6º Ficam criados no Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Salvador 10(dez) cargos de Diretor de Prefeitura Bairro, grau 58 que serão distribuídos conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica transformado em grau 58 o cargo em comissão de Ajudante de Ordem do Vice-Prefeito.

Art. 8º Fica transformado em grau 55 o cargo em comissão de Gestor de Núcleo II.

Art. 9º. Ficam alterados os incisos V, VI, VIII e IX do art. 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

V - Grau 54 - atividades de assessoria de Secretário, do cerimonial, do órgão central de gestão, de controle das empresas, de comunicação; presidente de junta de julgamento; procurador chefe de especializada; chefia de representação fiscal e de núcleo; vice-presidência do Conselho Municipal de Tributos; coordenação regional e distrital; coordenação; subcoordenação; ouvidoria; assistência ao Controlador; gerência de unidade setorial; gestão de fundo, de projetos e de processos;

VI - Grau 55 - atividades de assessor chefe; assessoria do Prefeito, do Procurador Geral, do Controlador Geral, do Secretário e de projetos; assessoria especial; chefia de auditoria e de gabinete; ouvidoria; procurador coordenador; coordenação; coordenação central de sistema de gestão; gerência; gerência de projetos estratégicos; gestão de núcleo e de fundo; presidente do Conselho Municipal de Tributos;

.....

VIII - Grau 57 - atividades de chefia de segurança do Prefeito; supervisão administrativa da Assistência Militar; assessor chefe; assessoria especial; contador geral; coordenação; direção de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência central sistêmica e central sistêmica de gestão; gerência; gerência regional; Subinspetoria geral; ouvidoria setorial;

IX – Grau 58 - atividades de assessoria especial e do Prefeito; presidente e superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário; subchefia da assistência militar e da Casa Civil; ajudância de ordem do Prefeito e do Vice-Prefeito; chefia de cerimonial; subprocurador geral; subcontroladoria geral; corregedoria geral; direção geral; diretor-presidente; direção de Prefeitura-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

Bairro, ouvidoria geral; secretariado particular do Prefeito; secretariado do Gabinete do Prefeito; gerência de projetos estratégicos; Inspetoria Geral - (NR)

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECUNIA

Art. 10 Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas pelos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Auditor de Tributos, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia de que trata o caput depende de requerimento do servidor interessado e é limitada a 01 (um) mês de licença prêmio.

Art. 11 O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar, por mês, a conversão em pecúnia de, no máximo 20%, (vinte por cento) do quadro de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Auditor de Tributos.

Art. 12 Deferida a conversão em pecúnia, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Munícipio, o pagamento ocorrerá na folha de pagamento subsequente.

Art. 13. O servidor que optar pela conversão em pecúnia deverá permanecer em serviço pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação do deferimento do pedido, ficando vedado ao servidor, dentro do referido prazo, requerer:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença prêmio;

IV - disponibilidade ou cessão para outro Órgão ou Poder.

Art. 14. Ocorrendo quaisquer das situações estabelecidas no art. 13 desta Lei, a conversão em pecúnia da licença prêmio será tornada sem efeito, ficando o servidor sujeito à devolução, mediante desconto em folha, em parcela única, do montante recebido.

Art. 15. O cálculo da conversão em pecúnia será realizado com base na remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

CAPÍTULO III

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

DA SEGREGAÇÃO DE MASSA PARA FINS DE EQUILIBRIO ATUARIAL

Art. 16. Fica implementada a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, em sintonia com as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - equilíbrio financeiro e atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

II - plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Salvador;

III - plano de custeio: conjunto de contribuições normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para o financiamento do plano de benefícios e dos custos com sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Regime Financeiro de Capitalização: regime de acumulação de recursos decorrentes de contribuições previdenciárias, de outros bens que lhe forem vinculados, bem como de receitas por ele geradas, para a cobertura de compromissos futuros do plano de benefícios;

V - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que o valor das contribuições de um exercício é utilizado para o pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo exercício;

VI - Segregação da massa: vinculação dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Salvador aos Fundos Financeiro e Previdenciário, conforme critérios estabelecidos nesta lei e fundamentados em avaliação atuarial;

VII - Política de Investimentos: conjunto de diretrizes que norteia a gestão de longo prazo de ativos, em atendimento ao princípio da prudência na alocação de recursos, dentro dos limites impostos pela legislação e dos objetivos específicos dos planos de benefícios;

VIII - déficit atuarial: insuficiência decorrente da diferença entre os compromissos atuariais e o valor dos ativos garantidores do plano de benefícios;

IX - déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

X - superavit atuarial: excedente do valor dos ativos garantidores sobre os compromissos atuariais do plano de benefícios.

Art. 18. Ficam constituídos o Fundo Previdenciário (Funprev) e o Fundo Financeiro (Funfin), cujos critérios de vinculação dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Salvador estão especificados na presente lei.

Art. 19. São constituídos, como unidades orçamentárias, no Município de Salvador, os seguintes fundos:

I - Fundo Financeiro do RPPS (Funfin): destinado aos segurados e beneficiários do RPPS que tenham ingressado no Município de Salvador até 13 de janeiro de 2022; e

II - Fundo Previdenciário (Funprev): destinado aos segurados e beneficiários do RPPS que tenham ingressado no Município de Salvador a partir de 14 de janeiro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

ou que tenham se inscrito ou venham a se inscrever no Regime de Previdência Complementar (RPC) do Município de Salvador.

§ 1º O Funfin é estruturado em Regime Financeiro de Repartição Simples e o Funprev é estruturado em Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2º Conforme estabelece a legislação federal, o Município de Salvador deverá realizar aportes para a cobertura de eventual déficit financeiro em quaisquer dos fundos especificados neste artigo.

§ 3º A Diretoria de Previdência da Secretaria de Gestão do Município de Salvador, unidade gestora do RPPS, promoverá, observado o prazo estabelecido na legislação federal, a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundo e manterá conta bancária específica para cada fundo, visando ao recebimento das futuras contribuições previdenciárias dos seus segurados e beneficiários, da respectiva contribuição patronal, ordinária e extraordinária, bem como de outros recursos e/ou receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento dos respectivos benefícios seja para capitalização.

§ 4º Nos termos da legislação aplicável, fica vedada a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo também a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, ressalvada a hipótese de revisão da segregação da massa.

Art. 20. O Funfin será financiado pelos seguintes recursos e receitas:

I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso I do art. 19 desta Lei;
II - contribuições mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso I do art. 19 desta Lei;
III – compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados e beneficiários previstos no inciso I do art. 19 desta Lei;
V - aportes financeiros efetuados pelo Município de Salvador para suprir a insuficiência com o pagamento de benefícios; e
VI - as receitas da contribuição extraordinária prevista no art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 075/2020, destinadas à formação da Poupança Pública Previdenciária, bem como os rendimentos financeiros decorrentes do investimento dessas receitas;
VII - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados nos termos da legislação federal aplicável; e
VIII - demais receitas previstas em legislação municipal.

Art. 21. O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:

I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 19 desta Lei;
II - contribuições previdenciárias ordinárias mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso II do art. 19 desta Lei;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados e beneficiários previstos no inciso II do art. 19 desta Lei;

V - contribuições extraordinárias ou aportes, de periodicidade mensal, efetuados pelo Município de Salvador para equacionar déficit atuarial, quando for o caso;

VI - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados; e,

VII - demais receitas previstas em legislação municipal.

Parágrafo único. As aplicações e os investimentos efetuados com os recursos dos fundos previstos nesta lei se submeterão aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do RPPS do Município de Salvador.

Art. 22. Na constatação de déficit atuarial no Funprev, deverão ser implementadas, no prazo máximo estabelecido pela legislação aplicável, medidas para o seu respectivo equacionamento.

Art. 23. Verificada a ocorrência de superavit atuarial no Funprev, a unidade gestora implementará medidas de revisão dos parâmetros da segregação da massa estabelecido nesta lei, observadas as determinações da legislação aplicável, em especial, das normas emanadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 24. Ficam mantidas as alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias, patronais e dos servidores e beneficiários do RPPS, bem como as bases de contribuição em vigor, as quais serão aplicadas aos servidores e beneficiários vinculados a cada fundo previsto nesta Lei.

Art. 25. O Município de Salvador, através dos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, ou qualquer órgão de sua administração indireta, continuará responsável diretamente pelos pagamentos dos benefícios previstos no art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 5, de 6 de julho de 1992.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de funcionamento do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Salvador em valor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022

superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou ” (NR)

Art. 27. Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar n° 079, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 28. O quadro de Cargos Comissionados dos Órgãos integrantes da estrutura da Administração Municipal passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os demais Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei permanecem inalterados.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.

Art. 30. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito